PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos,251 10o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0147000-30.2008.5.01.0241 - RTOrd

A C Ó R D Ã O

2ª T U R M A

Ementa - Assédio Moral - O assédio moral pressupõe diagnóstico clínico com nexo causal das características psicológicas da vítima e o ambiente de trabalho nocivo, fato não demonstrado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **BANCO ABN AMRO REAL S.A E KALINKKA LEAL DE AZEVEDO MANGABEIRA,** como recorrentes e recorridos.

Insurgem-se ambas as partes contra a decisão, de fls. 188/199, proferida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, Drª. Letícia Costa Abdala, que julgou procedente em parte o rol de pedidos.

Embargos de declaração da ré rejeitados às fls. 212 e 213-versos.

Manifesta o réu seu inconformismo às fls. 214/229, arguindo preliminar de nulidade da sentença dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, visto que se utilizou do presente remédio jurídico para ver sanada a omissão contida na sentença, no que diz respeito a sua impugnação especifica dos fatos alegados pela autora. Argumenta que era da reclamante o ônus da prova do alegado dano moral baseado em discriminação em relação à adoção de sua filha, uma vez que estes estavam embasados em responsabilidade civil subjetiva, o que não foi analisado pela r. Sentença recorrida. Em razão disso, requer seja excluída da condenação a multa que lhe foi aplicada por embargos declaratórios protelatórios. No mérito, alega não haver que se falar em pagamento de indenização por dano moral, eis que era da reclamante o ônus de comprovar a intenção da ora recorrente de não conceder-lhe a sua licença maternidade, o que não o fez. Acrescenta que não se sustenta a alegação de inexistência de impugnação específica do alegado dano, uma vez que negou o ocorrido atribuindo à autora o ônus de provar suas alegações, não havendo assim que se falar em confissão *ficta.* Salienta que inexiste lei que o obrigue a trazer o Sr. Álvaro para ser ouvido como testemunha, não gerando nenhuma confissão tal fato, até porque existe jurisprudência no sentido de que o causador do dano moral não deve ser ouvido como testemunha, por não possuir isenção para servir como prova oral. Destaca não ser crível condená-la por um fato que, sequer, restou comprovado nos autos e, tampouco, na quantia determinada pelo juízo com o critério da maior remuneração multiplicada por nove vezes. Argumenta que, se fossem verdadeiros os fatos narrados na inicial, deveria a autora ter ajuizado uma ação de resolução

indireta do seu contrato de trabalho em razão de assédio moral, o que não ocorreu. Ressalta que as supostas irregularidades são relacionadas aos anos de 2003 e 2006, sendo certo que sua dispensa ocorreu por iniciativa da ora recorrente em maio de 2008, ou seja, cinco a dois anos após, fato este que demonstra que a reclamante não ficou abalada emocionalmente, inexistindo assim o direito a qualquer reparação de cunho pecuniário. Acrescenta que a testemunha na qual o juiz se baseou para proferir a sentença declarou ter tido problemas com o Sr. Álvaro, o que afasta a idoneidade de seu depoimento. Afirma que não restou provado nos autos que o Sr. Álvaro pressionava a autora a ponto de abalá-la emocionalmente, bem como de que foi assediada por ele quando sofreu o aborto. Assegura que o pedido de pagamento de uma indenização por dano moral deve ser refutado, visto que incluiu a filha adotiva da reclamante no plano de assistência médica com inclusão em 14/12/2006 e exclusão em 01/09/2008, quando de sua dispensa, respeitada a carência prevista nas CCTs. Impugna o valor arbitrado para a condenação a título de dano moral, pois o valor indenizatório deveria ser simbólico e não um incentivo a pedidos dessa natureza, constituindo em fonte de enriquecimento. Transcreve farta jurisprudência para corroborar sua tese. Requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Preparo às fls. 230/231.

Contrarrazões da autora, às fls. 244/252, arguindo a litigância de má fé da ré, sob o argumento de que esta não impugnou quaisquer dos documentos por ela juntados, sendo certo que a própria documentação juntada pela reclamada comprova o que a autora disse. No mérito, requer seja negado provimento ao recurso da ré.

Recurso adesivo da autora, às fls. 233/243, dizendo que deve ser reformada a r. Sentença no tocante ao valor arbitrado para o dano moral, uma vez que este não agrava o patrimônio do ofensor e tampouco lhe proporciona adequada reparação. Sustenta que o grau de exposição ao constrangimento e o sofrimento emocional por ela sofrido influem na exacerbação do *quantum* da condenação. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para que seja fixada a indenização por dano moral na forma do pedido em 100 vezes a maior remuneração da autora.

Contrarrazões do reclamado, às fls. 255/260, requerendo a retificação do pólo passivo para que passe a constar Banco Santander (Brasil) S/A. Frisa que não merece prosperar o recurso interposto.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Conheço de ambos os recursos ordinários, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da Questão Processual

Da Preliminar de Nulidade da Sentença dos Embargos de Declaração, por Negativa de Prestação Jurisdicional

Argúi a reclamada preliminar de nulidade da sentença dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, visto que se utilizou do presente remédio jurídico para ver sanada a omissão contida na sentença, no que diz respeito a sua impugnação especifica dos fatos alegados pela autora. Argumenta que era da reclamante o ônus da prova do alegado dano moral baseado em discriminação em relação à adoção de sua filha, uma vez que os alegados danos estavam embasados em responsabilidade civil subjetiva, argumento este que não foi analisado pela r. Sentença recorrida. Em razão disso, requer seja excluída da condenação a multa que lhe foi aplicada por embargos declaratórios protelatórios.

Primeiramente, ressalta-se que a lei ao conceder à parte o direito de embargar de declaração visou sanar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão. Tal remédio jurídico não tem o condão de reformar a respeitável decisão e, muito menos, devolver o conhecimento da matéria versada no processo. Trata-se apenas de meio de correção e integração, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, razão pela qual não pode o embargante, ora recorrente, pedir o reexame da matéria, que só é cabível em sede de recurso à Instância Superior.

Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o reclamado em ambos embargos de declaração, embora aponte o vício da omissão, na verdade, no primeiro visou o reexame daquilo que foi julgado, sob o argumento de que impugnou de forma específica os fatos alegados pela autora e que dela era o ônus da prova de suas alegações. Já nos segundos embargos, o embargante apontou eventual julgamento *extra petita*, sob a incorreta afirmação de omissão do julgado, sob o fundamento de que o julgador deixou de apreciar a inexistência de pedido de danos materiais. Todavia, tal vício é insuscetível de discussão em sede de embargos de declaração e, mesmo que não fosse este o entendimento, a autora requer na letra “b” da inicial, fl. 20, o ressarcimento dos valores pagos à AMIL e UNIMED, que nada mais é do que pedido de indenização por dano material.

Salienta-se que o Julgador não fica obrigado a rebater todos e quaisquer argumentos declinados pelas partes, em que pese seja imprescindível a fundamentação do julgado, ainda que suscinta, sendo certo que a r. sentença de fls. 188/199, ainda que a tese nela perfilhada não convenha aos interesses do recorrente, encontra-se devidamente fundamentada, bem como o seu dispositivo final expõe, claramente, a decisão da julgadora que, representando o Estado, entregou a prestação jurisdicional requerida.

Por fim, correta a r. Sentença ao impor ao reclamado a multa por embargos protelatórios, visto que o direito de recurso é assegurado no art. 5º, LV, da CF, incluindo, evidentemente, os embargos de declaração. Entretanto, a sua utilização de modo inadequado impõe, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, faculdade conferida ao juiz, quando manifesta a intenção da parte em protelar o feito.

Destarte, rejeito a preliminar arguida pela parte e mantenho a multa por embargos protelatórios.

Rejeito.

Do Mérito

RECURSO DO RECLAMADO

Da Indenização por Dano Moral

Verifica-se que a autora foi admitida pelo réu em 17/05/1999, sendo dispensada em 07/05/2008, fl. 26. Requer o pagamento de uma indenização por dano moral e material, apontando vários fatos que segundo ela foram discriminatórios, atingindo a sua honra e seu patrimônio psíquico. Alega que perdeu seu bebê com cinco semanas de gestação, sendo submetida a uma cirurgia de emergência, em 30/11/2003, para extração da trompa onde a sua gestação havia se desenvolvido. Afirma que, quando ainda estava internada, recebeu a visita do seu Gerente Geral, Sr. Álvaro Renato do Prado, que a obrigou a não retirar a licença determinada por seu médico, de forma integral, e a não registrar o seu afastamento através do sistema do Banco, porque este poderia achar que ela estava de corpo mole. Determinou ainda, segundo ela, que compensasse os 11 dias posteriores à primeira quinzena de afastamento, através do aumento de horas trabalhadas, e enviasse um MEMO-CI para que ele pudesse apurar as horas pagas. Continua sua narrativa, dizendo que, no dia 04/05/2006, recebeu informação que havia a possibilidade de adoção de uma criança no Estado do Maranhão, adiantando suas férias para resolver as questões judiciais. Todavia, ao informar o Banco de suas intenções, este lhe informou após várias consultas que a guarda provisória não é adoção e que só poderia tirar a licença maternidade após a guarda definitiva, contrariando assim o art. 392-A da CLT, o §6º do art. 227 da CF e o art. 33 da Lei 8.069/90. Acrescenta ainda que não incluíram sua filha no plano de saúde da empresa, tendo ela que arcar com plano médico particular, cujos valores requer lhe sejam ressarcidos. Além do fato acima relatado, aduz que foi assediada moralmente com cobranças por atingimento de metas excessivas e acompanhadas de ameaças de demissão, sendo obrigada a adquirir produtos do Banco e a fazer descontos nas contas dos clientes sem a ciência dos mesmos.

O réu, em sua peça de defesa, negou os fatos, afirmando que a autora gozou do benefício da licença maternidade de 10/07/2006 a 06/11/2006; que sempre cumpriu com todas as obrigações alusivas ao seu contrato de trabalho, concluindo serem inverídicas todas as assertivas da inicial e afirmando ser da autora o ônus de comprová-las.

A ilustre julgadora de 1º grau condenou o réu no pagamento de uma indenização no valor da maior remuneração por ano de serviço completo ou superior a 6 meses (no total de nove) multiplicado por 3, em decorrência dos três fatos geradores: lesões de cunho extrapatrimonial quando da gravidez prematuramente interrompida, em novembro de 2003, quando do processo de adoção de sua filha, em maio de 2006, e durante todo o pacto laboral em decorrência de assédio moral na pessoa de seu superior hierárquico, Sr. Álvaro.

Inconformada a reclamada interpõe o presente recurso, dizendo não haver que se falar em pagamento de indenização por dano moral, eis que era da reclamante o ônus de comprovar a intenção da ora recorrente de não conceder-lhe a sua licença maternidade, o que não o fez. Acrescenta que não se sustenta a alegação de inexistência de impugnação específica do alegado dano, uma vez que negou o ocorrido, atribuindo à autora o ônus de provar suas alegações, não havendo assim que se falar em confissão *ficta.* Salienta que inexiste lei que o obrigue a trazer

o Sr. Álvaro para ser ouvido como testemunha, não gerando nenhuma confissão tal fato, até porque existe jurisprudência no sentido de que o causador do dano moral não deve ser ouvido como testemunha, por não possuir isenção para servir como prova oral. Destaca não ser crível condená-lo por um fato que, sequer, restou comprovado nos autos e, tampouco, na quantia determinada pelo juízo com o critério da maior remuneração multiplicada por nove vezes. Argumenta que, se fossem verdadeiros os fatos narrados na inicial, deveria a autora ter ajuizado uma ação de resolução indireta do seu contrato de trabalho em razão de assédio moral, o que não ocorreu. Ressalta que as supostas irregularidades são relacionadas aos anos de 2003 e 2006, sendo certo que sua dispensa ocorreu por iniciativa da ora recorrente em maio de 2008, ou seja, cinco a dois anos após, fato este que demonstra que a reclamante não ficou abalada emocionalmente, inexistindo assim o direito a qualquer reparação de cunho pecuniário. Acrescenta que a testemunha na qual o juiz se baseou para proferir a sentença declarou ter tido problemas com o Sr. Álvaro, o que afasta a idoneidade de seu depoimento. Afirma que não restou provado nos autos que o Sr. Álvaro pressionava a autora a ponto de abalá-la emocionalmente, bem como de que foi assediada por ele quando sofreu o aborto. Assegura que o dano moral deve ser reformado, visto que incluiu a filha adotiva da reclamante no plano de assistência médica com inclusão em 14/12/2006 e exclusão em 01/09/2008, quando de sua dispensa, respeitada a carência prevista nos CCTs.

No caso em tela, a ré, em sua peça de defesa, não impugnou de forma específica o fato afirmado pela autora, na inicial, de que foi obrigada pelo Sr. Àlvaro a não tirar a licença determinada por seu médico, de forma integral, e a não registrar o afastamento através do sistema do Banco. Da mesma forma, não teceu qualquer comentário a respeito da exigência feita pelo Sr. Álvaro de a reclamante retornar antes do término dos trinta dias de licença, de compensar, através do aumento de horas trabalhadas, os 11 dias posteriores a primeira quinzena de afastamento, assim como a alegação de que o Banco poderia achar que ela com aquela licença estaria de corpo mole. É certo também que a ré não impugnou os documentos juntados com a inicial, os quais comprovam que a licença maternidade foi concedida a autora mais de um mês após a concessão da guarda judicial da criança por ela adotada.

Desta forma, entende-se que a ré admitiu os fatos como verdadeiros, pois, a simples negativa geral de serem inverídicas as afirmativas da inicial e de ser da autora o ônus da prova não tem o condão de afastar a penalidade prevista no art. 302 do CPC.

Em assim sendo, entende-se por correta a confissão *ficta* aplicada à reclamada e por verdadeiros os fatos não impugnados pela ré, ante a ausência de prova nos autos em sentido contrário.

O fato de o Gerente da ré ter visitado a autora no hospital, logo após esta ter perdido seu bebê e com ele a capacidade de gerar outro filho, obrigando-a a não usufruir de sua licença de forma integral sob o argumento de que o Banco poderia achar que ela estava de corpo mole, demonstra a angústia e o sofrimento que a reclamante deve ter passado, num momento em que estava altamente fragilizada, necessitando de apoio e conforto e não de ameaças veladas e exigências absurdas que iam de encontro, naquele momento, a sua capacidade de discernir o que era melhor para ela. Por tal fato, entende-se cabível o pagamento de uma indenização por dano moral, sendo certo que além da confissão *ficta,* as testemunhas de fls. 184 e 185 comprovaram a visita do Gerente à autora no Hospital e o seu retorno ao trabalho no 26º dia da licença a pedido do Sr. Álvaro, acrescido

do depoimento do preposto da ré, fl. 182, que nada soube informar sobre a visita do Sr. Álvaro à reclamante no hospital.

Constata-se que a filha adotiva da autora nasceu em 19/05/2006, fl. 44, sendo expedido o termo de guarda provisória em 31/05/2006, no Maranhão, fl. 37. Verifica-se dos documentos juntados com a inicial, fls. 54/55, que a autora teve a cautela de consultar o departamento de Recursos Humanos da ré em 08/05/2006, data anterior ao nascimento de sua filha adotiva, de forma a se informar dos procedimentos necessários para a sua concessão.

Conforme e-mail datado de 11/05/2006, respondendo a consulta da autora datada de 08/05/2006, fl. 54, foi lhe informada a necessidade de entrega do documento de adoção oficial para a concessão da licença maternidade, com a observação de que o Termo de Guarda não seria aceito.

No e-mail datado de 24/05/2006, fl. 53, foi negada a licença maternidade a autora sob o argumento de que somente após a adoção ela poderia gozar da referida licença. Constata-se que a ré só concedeu a licença maternidade em 07/07/2006, passado mais de um mês da concessão da guarda provisória que se deu em 31/05/2006. Desta forma, ao contrário do alegado pelo recorrente, restou comprovada nos autos a intenção da ora recorrente de não conceder-lhe a sua licença maternidade.

A *mens legis* da licença maternidade, no caso de adoção, é dar a mãe adotiva condições de cuidar da criança e estabelecer laços afetivos com ela, razão pela qual esta deve ser concedida assim que comprovada a adoção ou a guarda judicial, conforme se depreende do art. 392-A da CLT. Destaca-se que a lei fala em guarda judicial e não oficial, conforme alegou o Departamento de Recursos Humanos da ré.

Entende-se que a ré, ao obstaculizar o direito de a reclamante usufruir da licença maternidade, quando da guarda provisória concedida, causou-lhe um dano psíquico, pois, aquela criança era muito desejada e esperada por ela, considerando-se que sofreu um aborto natural anterior, em 2003, que lhe privou da capacidade de engravidar novamente, só conseguindo adotar uma criança em 2006. O tempo decorrido do aborto natural até a adoção, somado ao fato de que não poderia mais engravidar, demonstram com clareza o quanto a autora deveria se encontrar ansiosa por estar com aquela criança, poder cuidar dela e estabelecer com ela uma relação afetiva, o que foi obstado pela ré por mais de um mês, a partir da apresentação do termo judicial.

Tem-se que a ré não impugnou os documentos que comprovam a concessão tardia da licença maternidade, da mesma forma restou clara a angústia que a autora deve ter sentido, ao ser obrigada a trabalhar e deixar sua filha tão esperada na mão de terceiros por mais de um mês, o *quantum satis* para o deferimento de uma indenização por dano moral.

Por se tratar de algo imaterial ou ideal, salienta-se que a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Tal prova decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

A existência do dano moral e a viabilidade da sua reparação não se aferem pelo tempo que medeia entre a ofensa e o ajuizamento da ação, ao contrário do que afirma o recorrente. Mesmo que o ofendido não tenha agido com presteza no ajuizamento da ação, preferindo exercer o seu direito depois da dissolução do contrato de trabalho, o único prazo a ser observado é o prescricional, pois em matéria de indenização por dano moral a lei não exige imediatidade.

No que diz respeito ao terceiro motivo para a concessão de uma indenização por dano moral, qual seja a exigência de atingir metas segundo a autora excessivas, entende-se que a cobrança do cumprimento de metas estabelecidas pela Banco não implica no alegado assédio moral. É claro que o trabalhador que se propõe a atuar na área bancária sofre pressões para realizar bem o seu trabalho e alcançar o resultado que se espera dele. É claro, também, que, se não atingir as metas impostas pelo seu empregador será dispensado, uma vez que os bancos sobrevivem do lucro na aplicação do capital de seus clientes e na venda de seus produtos. Não se pode condenar o Banco por visar o lucro, uma vez que este é a razão de sua existência e a base de sua sobrevivência.

Ademais, o assédio moral pressupõe diagnóstico clínico com nexo causal das características psicológicas da vítima e o ambiente de trabalho nocivo, fato não demonstrado nos autos.

Segundo o sítio elaborado por uma equipe de médicos, psicólogos, advogados e especialista em administração de empresas, o empregado sujeito à violência psicológica repetitiva, passa a conviver com depressões, palpitações, tremores, distúrbios de sono e digestivos, hipertensão, dores generalizadas, pensamentos ou tentativas de suicídio. O estudo médico tem demonstrado que este processo destruidor pode levar a vítima à morte, o que se convencionou denominar bullicídio.

Na hipótese dos autos, em momento algum, a autora cumpriu com seu ônus de demonstrar que esteve acometida por qualquer destes sintomas acima transcritos, de forma que não há que se falar em reparação civil por cumprimento de metas excessivas.

Por todo o exposto, reformo a r. Sentença para excluir da condenação o pagamento de uma indenização por dano moral sob o argumento de atingimento de metas excessivas. Desta forma, mantenho a condenação da ré no pagamento de uma indenização por dano moral apenas pelos dois primeiros motivos acima analisados.

Dou parcial provimento.

Do Valor Arbitrado à Condenação a Título de Dano Moral

Impugnou a reclamada o valor arbitrado à condenação a título de dano moral, pois o valor indenizatório deveria ser simbólico e não um incentivo a pedidos dessa natureza, constituindo em fonte de enriquecimento.

Os critérios para a fixação do dano moral obedecem a lógica própria. Ante a impossibilidade de reparação que permita o retorno pleno ao "*status quo ante*", prepondera, em caso como tais, o objetivo dúplice da indenização: compensação para a vítima e punição do agente. No arbitramento do valor, deve-se levar em conta critérios extraídos de normas previstas para casos análogos, da doutrina e da jurisprudência, os quais, em regra, consideram a extensão do dano, a

condição sócio-econômico e cultural da vítima e a sua participação no evento, além da capacidade de pagamento e o grau de culpa do agente.

Levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do representante legal do réu, a capacidade econômica do causador do dano e o sofrimento experimentado pela vítima, reformo a r. Sentença para condenar o réu no pagamento de uma indenização apenas por lesões de cunho extrapatrimonial quando da gravidez prematuramente interrompida e quando do processo de adoção, no valor de R$50.000,00

Dou parcial provimento.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA

Do Valor Arbitrado à Condenação a Título de Dano Moral

Afirma a autora que deve ser reformada a r. Sentença no tocante ao valor arbitrado para o dano moral, uma vez que este não agrava o patrimônio do ofensor e tampouco lhe proporciona adequada reparação. Sustenta que o grau de exposição ao constrangimento e o sofrimento emocional por ela sofrido influem na exacerbação do *quantum* da condenação, pelo que requer seja fixada uma indenização por dano moral na forma do pedido em 100 vezes a maior remuneração da autora.

Inicialmente, ressalta-se que, para a fixação do *quantum debeatur* da indenização por dano moral, o julgador deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Em razão disso, o arbitramento do dano moral deve ser norteado pelo princípio da razoabilidade, sendo este o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a se alcançar a lógica da decisão.

Ao valorar o dano moral, deve o Juiz arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação, assim como o direito de resposta proporcional ao agravo. Após a sua entrada em vigor, não há mais nenhum valor prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo Juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, devendo este seguir a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que, se por uma lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Pelas razões explicitadas no recurso do réu sob o mesmo título, nego provimento ao pleito.

Nego provimento

Da Litigância de Má Fé (arguida em contrarrazões pela autora)

Argúi a autora, em contrarrazões, a litigância de má fé da ré, sob o argumento de que seu recurso assim a demonstra. Alega que a ré não impugnou quaisquer dos documentos por ela juntados, sendo certo que a própria documentação juntada pela reclamada comprova o que a autora disse.

Improcede o pleito da reclamante, eis que a recorrente não procedeu com deslealdade, tão-somente apresentou recurso, demonstrando sua insatisfação com a decisão proferida pelo Juízo a quo.

Salienta-se não se vislumbrar no presente nenhuma das hipóteses contidas no art. 17 do CPC, que trata da matéria em apreço. De mais a mais, evidencia-se o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, que assegura a todos o direito de ação, assim como os recursos a ele inerentes.

Nego provimento.

Isto posto, voto por conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional e de litigância de má fé e, no mérito, por negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, reformando a r. Sentença, para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral em razão de cobrança de metas excessivas, condenando o réu no pagamento de uma indenização apenas por lesões de cunho extrapatrimonial quando da gravidez prematuramente interrompida e quando do processo de adoção, no valor de R$50.000,00. Em face da redução da condenação, rearbitro seu valor em R$63.000,00(sessenta e três mil reais).

A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade,** conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional e de litigância de má fé e, no mérito, por negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, reformando a r. Sentença, para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral em razão de cobrança de metas excessivas, condenando o réu no pagamento de uma indenização apenas por lesões de cunho extrapatrimonial quando da gravidez prematuramente interrompida e quando do processo de adoção, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em face da redução da condenação, rearbitrado seu valor em R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Valmir de Araujo Carvalho
Relator

VAC/mrac/j.